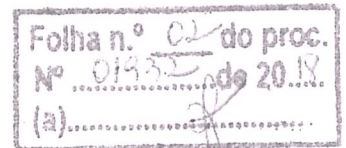




1932

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

*Justiça e Redação e de**Finanças e Orçamento**08/10/2018**[Signature]*
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**" INSTITUI O PROGRAMA
VOLUNTÁRIO DE
APADRINHAMENTO AFETIVO DE
PESSOAS IDOSAS', NO ÂMBITO DAS
ENTIDADES ASSISTENCIAIS
PÚBLICAS OU PARTICULARES,
SITUADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO
CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º Fica instituído o "Programa Voluntário de Apadrinhamento Afetivo de Pessoas Idosas", no âmbito das entidades assistenciais públicas ou privadas, situadas no município de São Caetano do Sul.

Parágrafo Único - O programa de que trata o "caput" tem por finalidade:

I - permitir o acolhimento e apadrinhamento social, nos finais de semana, feriados e datas comemorativas;

II - possibilitar, pela adoção de procedimentos simplificados, a inserção e o convívio social de pessoas idosas nas entidades assistenciais;

III - proporcionar a divulgação para a sociedade civil sobre as pessoas idosas que se encontram em situação de total abandono pela família; e



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

IV - possibilitar às pessoas idosas a convivência fora da entidade assistencial onde convivam, proporcionando-lhes mais amor, afeto, atenção, carinho e cuidados com a saúde.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se entidade assistencial pública ou particular toda entidade dedicadas à prestar serviços sociais de acolhimento, amparo, hospedagem e os cuidados suficientes e essenciais às pessoas idosas.

Art. 4º As pessoas interessadas em apadrinhar pessoas idosas deverão ser estimuladas e orientadas para procurar as entidades assistenciais situadas no município, firmar compromisso jurídico sobre a sua disponibilidade e vontade de exercer o afeto, a solidariedade e o amor, bem como, se for possível e necessário, dispor de recursos materiais ou financeiros, em prol da melhoria na qualidade de vida da pessoa idosa apadrinhada.

Art. 5º Ao beneficiário do programa fica assegurado o convívio familiar, ainda que parcial, promovido por visitas ao lar do seu "padrinho" ou sua "madrinha", convivência comunitária, acompanhamento da saúde, troca de experiências e de valores éticos.

Art. 6º O padrinho ou a madrinha poderá, quando o estado de saúde da pessoa idosa o permitir, convidar a pessoa idosa apadrinhada para que juntos tenham, nos feriados e finais de semana, uma convivência fora da entidade assistencial.

Art. 7º Poderá haver visitas em dias de semana, quando justificadas, em qualquer tipo de evento especial como, por exemplo, aniversário do padrinho ou do apadrinhado ou de algum membro da família que aderiu ao apadrinhamento de que trata esta Lei, bem como nos casos de eventos culturais e sociais.

Art. 8º Às entidades assistenciais do município é facultada a adesão ao "Programa Voluntário de Apadrinhamento de Idosos".

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Justificativa

Há um grande número de idosos em nosso país que estão totalmente desprovidos de afeto familiar.

O idoso abandonado na sua maioria fica sob os cuidados de entidades governamentais e não governamentais em tempo integral, muitos são doentes e outros carentes de afeto e atenção.

Alguns ainda perdem completamente a referência de família. No sentido de uma maior interação da população com a prática de ações afirmativas e para que possamos possibilitar a demonstração de comprometimento com a causa, surgiu a ideia do apadrinhamento afetivo dos idosos que se encontram desamparados pelos familiares, se mantendo muitas vezes pela ajuda voluntária de pessoas e instituições.

A pessoa idosa que se encontra no abrigo depende única e exclusivamente dos profissionais que ali trabalham, estes profissionais fazem um esforço incomum para atender da melhor forma possível todos os idosos.

Nada melhor que um padrinho que pudesse visitar este idoso, levá-lo para passear ou para passar um final de semana em sua casa, ou até mesmo quando a condição de saúde não permitir, ajudar o idoso com os cuidados da saúde, alimentação e vestuário, dentre outros direitos assegurados no Estatuto do Idoso.

Um gesto de profundo amor e solidariedade com o próximo.

Pelo relevante cunho social no qual se reveste esse Projeto de Lei, peço mercê dos meus Nobres Pares.

Plenário dos Autonomistas, 19 de abril de 2018.

MARCOS SERGIO G. FONTES
(DR. MARCOS FONTES)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1932/2018

AUTOR: VEREADOR MARCOS GONÇALVES FONTES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O 'PROGRAMA VOLUNTÁRIO DE APADRINHAMENTO AFETIVO DE PESSOAS IDOSAS', NO ÂMBITO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS PÚBLICAS OU PARTICULARES, SITUADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 429, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Marcos Sérgio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o 'Programa voluntário de apadrinhamento afetivo de pessoas idosas', no âmbito das entidades assistenciais públicas ou particulares, situadas no município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Peca quanto à iniciativa.

Com efeito, a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito.

Atuando através de leis que elaborem atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao Prefeito as normas gerais de administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito têm decidido o STF e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do Poder administrativo e regulamentar do Legislativo para o Executivo.

Não é só.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1932/2018

A nosso sentir, é o que é possível aferir na presente proposição deflagrada pelo Autor.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do Plenário, INDICAR medidas administrativas ao Prefeito “adjuvandi causa”, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo (HELY LOPES MEIRELLES, “in” Direito Municipal Brasileiro, 10ª edição, Malheiros, 1998, São Paulo, págs. 456/457).

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 27 de novembro de 2018.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 27.11.18